

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROCESSO: 0001638/2019

Req: CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES	
CPF/CNPJ: 22.591.323/0001-30	Número Único: E91.069.8YK-72
Endereço: Rua ESTRADA PASSO DO SOBRADO Nº S/N -	
Município: Passo do Sobrado -	Bairro: CENTRO
Telefone: (51) 99697-0842	Celular:
E-mail:	

Solicitação/Súmula:

SOLICITO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019 DE CONFORMIDADE COM DOCUMENTOS EM ANEXO.

Protocolado por: Maria Teresa Silva da Cruz Data: 08/05/19 15:27

Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI
(Protocolado por)

À

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

Objeto: Recurso Administrativo
Ref.: Tomada de Preços nº 03/2019

CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.591.323/0001-30, estabelecida Estrada Geral Passo do Sobrado s/n – Primeiro Distrito, no Município de Passo do Sobrado, RS, vem, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Jeremias Saul Muller, pelo presente, na forma do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante a decisão da Digníssima Comissão de Licitações que **INABILITOU** no certame a empresa Recorrente com a justificativa de não ter atendido a todos os itens da qualificação técnica, não contemplando a letra "e" – atestado de capacidade técnica: *TUBO DE CONCRETO SIMPLES, CLASSE- PS1, PB, DN 600 MM, PARA AGUAS PLUVIAIS (NBR 8890); EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016*, o não deve prosperar visto que a empresa apresentou 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica de Pavimentação de Ruas, com metragens até superiores ao objeto do presente edital, o qual requer que seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo faça subir a autoridade superior devidamente informada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme a Ata de Julgamento da Habilitação, a Comissão de Licitações reuniu-se no dia 30 de abril de 2019 para realizar o julgamento dos documentos de habilitação que

havam sido baixados em diligência, sendo assim após a decisão da Digníssima Comissão, constou na presente Ata o prazo recursal do dia 02/05/2019 até o dia 08/05/2019, sendo portanto o presente Recurso Administrativo tempestivo.

II - BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 05 de abril de 2019 a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de São Jerônimo, recebeu e procedeu na abertura dos envelopes de Habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços nº 03/2019.

Após abertura dos invólucros com documentos de habilitação, verificou-se a participação de 02 (duas) empresas, a ora Recorrente **CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, e a empresa **CONCRECOR OBRAS LTDA**.

Analisados e rubricados os documentos, pela Comissão e pelo representante da empresa **CONCRECOR OBRAS LTDA**, a digníssima Comissão de Licitações encerrou a sessão para diligências referente as alegações do representa da empresa **CONCRECOR** frente aos documentos da ora Recorrente.

Sendo assim, no dia 30 de abril de 2019, a digníssima Comissão de Licitações em nova reunião, julgou a Recorrente **CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI INABILITADA** no certame, não ter atendido a todos os itens da qualificação técnica, não contemplando a letra "e" – atestado de capacidade técnica: *TUBO DE CONCRETO SIMPLES, CLASSE- PS1, PB, DN 600 MM, PARA AGUAS PLUVIAIS (NBR 8890); EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016.*

Entretanto, a respeitável decisão da Comissão de Licitações deve ser revista, pois a empresa Recorrente apresentou 4 Atestados de Capacidade Técnica, dois de serviços realizados à Prefeitura de Encruzilhada do Sul, 01 de serviços realizados na Prefeitura de Candelária e 01 da Prefeitura de Cachoeira do Sul, onde demonstra que possui conhecimento e capacidade técnica suficiente para realizar a obra objeto desta licitação.

Desta forma, a empresa Recorrente foi incorretamente inabilitada no certame. Passa-se a análise minuciosa sobre as questões decorrentes da inabilitação da empresa Recorrente.

III - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DA COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES - DA COMPROVAÇÃO DE ATESTADOS SUPERIORES AO OBJETO LICITADO

A Recorrente foi INABILITADA por não ter atendido a todos os itens da qualificação técnica, não contemplando a letra "e" - atestado de capacidade técnica: *TUBO DE CONCRETO SIMPLES, CLASSE- PS1, PB, DN 600 MM, PARA AGUAS PLUVIAIS (NBR 8890); EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016.*

Ocorre que, a empresa Recorrente apresentou 04 Atestados de Capacidade Técnica de serviços de pavimentação, sendo estes de serviços inclusive superiores ao objeto por ora contratado.

O Atestado de serviços realizados à Prefeitura de Cachoeira do Sul possui 3.705,14 m² de Pavimentação, bem como possui "Assentamento de Tubos de Concreto de 600mm" de 131 metros. Ainda cumpre frisar que o mesmo atestado possui "Assentamento de Tubos de Concreto de 400mm" na quantidade de 588 metros, ou seja, somente por este Atestado já está comprovado que a empresa possui total capacidade técnica para realizar com excelência o serviço licitado.

Ainda que o edital exigia **"216 metros de TUBO DE CONCRETO SIMPLES, CLASSE- PS1, PB, DN 600 MM, PARA AGUAS PLUVIAIS (NBR 8890)"**, a empresa comprovou o **"Assentamento de Tubos de Concreto de 600mm" de 131 metros, e ainda, "Assentamento de Tubos de Concreto de 400mm" na quantidade de 588 metros**, ou seja, em que pese ser de 400mm, resta configurada que a empresa possui conhecimento suficiente para realizar o objeto, visto que apenas trata-se de uma pequena diferença de quantidade, bem como

possui metragem muito superior no Assentamento de Tubos de Concreto de 400mm, o que refere-se ao mesmo tipo de serviço e mão de obra empregado.

Ora digníssima Comissão, a mão-de-obra a ser empregada no **“Assentamento de Tubos de Concreto de 600mm”** e no **“Assentamento de Tubos de Concreto de 400mm”**, é a mesma, ao passo que quem possui CAPACIDADE TÉCNICA para realizar Assentamento de Tubos de Concreto de 400mm, é notório e óbvio que possui total conhecimento técnico para o Assentamento de Tubos de Concreto de 600 mm!

Ademais, referente a *“EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016”*, destaca-se que frente aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Recorrente, todos comprovam que a empresa realizou a Execução de Passeio, em medidas muito superiores ao exigido no Edital.

O Atestado fornecido pela Prefeitura de Cachoeira do Sul, por exemplo, faz menção que a empresa realizou *“EXECUÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS nas Ruas Alarico Ribeiro e Marcílio Dias”*, sendo que ainda o mesmo Atestado faz menção de *“Assentamento e Rejuntamento de meio fio de concreto”* na quantidade de 886 metros, ou seja, é mais do que evidente que a empresa Recorrente possui total conhecimento e capacidade técnica para realizar a obra licitada, sendo totalmente injusta sua inabilitação.

Convém destacar que pela soma dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Recorrente, a mesma já realizou mais de 30.000 (trinta mil) m² de Pavimentação de Ruas em diversos Municípios como Encruzilhada do Sul, Cachoeira do Sul, Candelária.

Como pode que somente para a Prefeitura de São Jerônimo a mesma não possui Capacidade Técnica para prestar esse tipo de serviço?

Ora Digníssima Comissão, a empresa Recorrente trata-se de empresa séria e experiente no objeto ora licitado por esta Prefeitura, visto que seus Atestados comprovam que a mesma já executou obras similares para outros Municípios.

Portanto, a decisão de inabilitar a empresa Recorrente no presente certame deve ser revista, ao passo que a empresa demonstrou possuir capacidade técnica suficiente para realizar o serviço por ora licitado.

IV – DO DIREITO – DA OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A empresa Recorrente foi inabilitada no presente certame por não ter atendido a todos os itens da qualificação técnica, não contemplando a letra “e” – atestado de capacidade técnica: *TUBO DE CONCRETO SIMPLES, CLASSE- PS1, PB, DN 600 MM, PARA AGUAS PLUVIAIS (NBR 8890); EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016.* Ocorre que, o objeto da presente licitação, não se trata de uma obra de extrema complexidade para ser exigido uma experiência anterior igualmente a obra licitada.

Conforme já exposto, pelo rol de atestados de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, o que se percebe é que a mesma já realizou mais de 30.000 (trinta mil) m² de Pavimentação de Ruas em diversos Municípios, o que demonstra que já empregou o serviço necessário para realização da obra por ora licitada em quantidade muito superior a esta, visto que o serviço a ser realizado é estritamente o mesmo.

Inabilitar a empresa Recorrente por não ter apresentado um quantitativo com a descrição estrita referida no edital, configura-se um erro grave, visto que analisando a totalidade dos Atestados Técnicos apresentados pela Recorrente, resta comprovado que a mesma possui o devido conhecimento técnico para realizar a obra licitada por este Município.

Ademias, a Administração Pública deve atentar em não cometer excessos na exigência e observância desta qualificação técnica. Sobre o tema, vejamos os ensinamentos do Ilustre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 441, 2008):

[...] a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.** Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a **Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (grifo nosso)

A jurisprudência do TCU também vai à baila dos conceitos de Marçal Justen Filho:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

Vejamos a jurisprudência do TCU sobre o tema:

“Com efeito, esta Corte tem firmado o entendimento de que a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional por meio de

atestados que demonstrem experiência na execução dos serviços deve referir-se às parcelas de maior relevância técnica e corresponder a percentuais razoáveis, sob pena de restringir a competitividade do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93." (Acórdão nº 585/2009, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler)

O doutrinador Marçal Justen Filho ainda esclarece quanto aos quantitativos mínimos:

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, **proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos**, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Consoante noção cediça do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, é necessário a observância da proporcionalidade referente as exigências contempladas no Edital:

Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supraindividual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2014. p. 762)

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

A jurisprudência do TCU é unânime referente ao assunto,

“(…) constatou-se a existência de restrição à competitividade da licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (…) as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Mais precisamente, os atributos técnicos exigidos na disputa têm que ser absolutamente relevantes, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. O problema, portanto, não está em restringir, mas sim na justifica que se apresenta para a restrição.

15. A corroborar o entendimento de que a vedação à imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação não é absoluta, impede destacar o voto condutor do Acórdão 1890/2010 – Plenário, no qual restou consignado que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, ‘tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da fatura contratada’. Nesse sentido, ‘o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando

g

essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade'.

16. Portanto, como bem ressaltou o Ministro-Relator da supracitada deliberação, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação" (Acórdão 1.932/2012, Plenário, rel. Min. José Jorge).

Mister se faz ressaltar, mais uma vez, a nobre doutrina de Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.

Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.¹ (grifo nosso)

Como se depreende, por disposição constitucional e legal, a Administração Pública ao realizar licitações públicas, tem como dever, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto ora licitado. Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Portanto, assim exposto, conforme a doutrina e a própria jurisprudência, **faz necessário observar-se o critério da proporcionalidade e razoabilidade diante dos atestados de capacidade técnica.**

O que percebe-se diante dos fatos demonstrados e, principalmente diante da complexidade da obra, é que a empresa Recorrente tem plenas condições de cumprir com o

¹Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2014. p. 542.

objeto licitado, pois seu atestado, analisado sobre os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade como ensina a doutrina e a jurisprudência, mostra-se capaz de cumprir com o solicitado no edital.

Vale ressaltar, que o presente pedido não visa discutir a licitude acerca da comprovação de aptidão das empresas licitantes por meio de atestados de qualificação técnica, uma vez que resta provado que tal exigência é lícita, conforme disposições do artigo 30 da Lei 8.666/93, que parcialmente será transcrito, e assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Pois bem, conforme supramencionado, estas exigências são lícitas, entretanto devem atender parâmetros, consagrados no Princípio da Proporcionalidade, conforme se verifica no julgado do TCU que segue abaixo:

g

“Com efeito, esta Corte tem firmado o entendimento de que a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem experiência na execução dos serviços deve referir-se às parcelas de maior relevância técnica e corresponder a percentuais razoáveis, **sob pena de restringir a competitividade do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.**” (Acórdão nº 585/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) (grifo nosso).

Restam bem evidenciadas razões e fundamentos justificadores para que este recurso seja apreciado, visto que há ocorrência de situações que violam Princípios previstos no procedimento licitatório, assim como de maneira a assegurar o melhor direito, uma vez que a empresa recorrente atendeu as exigências quanto a habilitação, e apesar disso fora inabilitada.

Assim exposto, importante ainda, frisarmos o **Princípio da Competitividade**, que se traduz na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Ocorre que, a empresa Recorrente sendo mantida inabilitada no certame, restará somente uma empresa habilitada no certame, excluindo-se assim, a competitividade e o principal objetivo das Contratações Públicas, que é justamente obter o menor valor possível para a emprego da verba pública.

Portanto, restam bem evidenciadas razões e fundamentos justificadores para que este recurso seja apreciado, visto que há ocorrência de situações que violam Princípios previstos no procedimento licitatório, assim como de maneira a assegurar o melhor direito, uma vez que a empresa Recorrente atendeu as exigências quanto a habilitação, e apesar disso fora inabilitada.

Deste modo, é imperioso que esta Comissão de Licitação analise detidamente as presentes razões de Recurso, que são efetivamente relevantes ao interesse público delineado no presente certame, de maneira a corrigir a equivocada INABILITAÇÃO da

empresa Recorrente CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI, declarando a mesma HABILITADA no certame.

V. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) Seja modificado a decisão da Digníssima Comissão de Licitações de INABILITAR a empresa *CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI*, visto a mesma ter comprovado possuir condições suficientes de cumprir com o objeto da presente licitação, atendendo na íntegra as condições de habilitação do presente edital, sendo totalmente injusta sua inabilitação por não apresentar atestado de capacidade técnica da totalidade do objeto licitado;
- b) Requer-se a remessa do presente expediente para decisão da Autoridade Superior, requerendo-se a reconsideração de inabilitação da empresa recorrente;

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

São Jerônimo, 08 de maio de 2019.

Jeremias Saul Müller
CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
Jeremias Saul Muller - Sócio-proprietário
CPF: 016.984.810-80